

PROCESSO	
INTERESSADOS	CED-CAU/BR e CED-SUL
ASSUNTO	Recomendações da CED-CAU/BR sobre o relacionamento entre contratantes, fornecedores e profissionais arquitetos e urbanistas

DELIBERAÇÃO Nº 104/2017 - CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 19 e 20 de outubro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a CED-CAU/BR recebeu, para análise e considerações, documento elaborado pela CED-SUL (que possui como componentes as Comissões de Ética e Disciplina do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) que trata de recomendações sobre o relacionamento entre contratantes, fornecedores e profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando a necessidade em orientar as CED-CAU/UF quanto ao tema, em especial em identificar, de maneira clara, o que caracteriza infração ética e recebimento de reserva técnica;

Considerando a discussão realizada na 64ª Reunião Ordinária da CED-CAU/BR, na qual houve análise do documento recebido e proposta de alterações e a aprovação da aprovação da Deliberação CED no 097/2017; e

Considerando as considerações do conselheiro Ronaldo Duschenes, coordenador da CED-CAU/PR, quanto ao documento aprovado pela CED-CAU/BR, o que resultou na inclusão da linha "20" no anexo desta deliberação.

DELIBEROU:

- 1 Por aprovar o documento anexo a esta deliberação.
- 2 Solicitar que as recomendações aqui contidas sejam encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para conhecimento e posterior envio aos CAU/UF.

Brasília - DF, 20 de outubro de 2017.

NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO

Coordenador

RENATO LUIZ MARTINS NUNES

Coordenador Adjunto

ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO

Membro

CLENIO PLAUTO SOUZA FARIAS

Membro

LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO

Membro

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Membro

Januar Ja



ANEXO

RECOMENDAÇÕES DA CED-CAU/BR SOBRE O RELACIONAMENTO ENTRE CONTRATANTES, FORNECEDORES E PROFISSIONAIS ARQUITETOS E URBANISTAS

ITEM	QUESTÕES	S/N	COD/LEI	OBS
1	Receber comissão (RT) ou benefícios do fornecedor por especificação de produto sem o conhecimento/ consentimento do contratante é infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética	Configura locupletação ilícita
2	Receber comissão (RT) ou benefícios do fornecedor por especificação de produto com o conhecimento/ consentimento do contratante é infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética	Infringe os princípios éticos e morais. da imparcialidade, conforme item 3.1.2
3	Receber do fornecedor os honorários pela prestação de serviços de arquitetura e urbanismo. Mesmo que estes honorários tenham sido acordados entre contratante, arquiteto e fornecedor em contrato, constitui infração ética?	SIM	itens 3.1.2, 3.2.17 e 3.2.18 do Cód. de Ética	Exigir ou "convencer" o fornecedor a pagar os honorários do arquiteto cria uma relação dúbia onde preço e qualidade dos produtos tendem a ficar em segundo plano. O arquiteto infringirá também a regra 3.2.18
4	O recebimento de comissão (RT), de do fornecedor de seu cliente, com a respectiva emissão de nota fiscal ou recibo de pagamento de autônomo, configura infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16, 3.2.17 e 3.2.18 do Cód. de Ética	Emissão de nota fiscal ou RPA não legaliza a RT.
5	Receber a comissão (RT) e repassá-la ao cliente configura infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética	O recebimento de comissão por parte do arquiteto é vedado por princípio ético, se o arquiteto receber em seu nome. Ele deverá indicar o nome do cliente para que o fornecedor pague diretamente ao mesmo, possivelmente na forma de desconto ou de produtos extras.
6	Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) em virtude de pontuação por quem especificar mais (vendas concretizadas) nos núcleos de lojistas configura infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética	Configura locupletação ilícita



7	Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) em sorteios promovidos por fornecedores , sendo levada em consideração a quantidade especificada pelo arquiteto, é infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética	Vinculação do direito de participar das premiações com as indicações (especificações) feitas aos clientes.
8	Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) por qualidade do projeto pelos núcleos de lojistas configura infração ética?	NÃO		 É importante que o júri seja isento e haja a presença de pelo menos um arquiteto. Deverão ser estabelecidos critérios éticos para recebimento de premiações
9	Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) por qualidade em concurso realizado por fornecedor, configura infração ética?	NÃO		 É importante que o júri seja isento e haja a presença de pelo menos um arquiteto Deverão ser estabelecidos critérios éticos para recebimento de premiações
10	Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) por pontuação de vendas, e doá-los para instituições e afins, para finalidade social/filantrópica, configura infração ética?	SIM	art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética	É vedado ao arquiteto receber premiação por pontuação de vendas (ranking)
11	Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) em sorteios promovidos por fornecedores (coquetéis, inaugurações, etc), não relacionados à quantidade especificada pelo arquiteto, é infração ética?	NAO		Se o convite for realizado de forma aberta, não levando em consideração as vendas efetivadas, não configura infração ética.
12	Se o arquiteto for nomeado ganhador de um prêmio conferido por fornecedor, em que se levou em consideração a quantidade especificada e vendida, mas recusar o recebimento, é infração ética?	NÃO		É recomendável que o arquiteto faça a recusa formalmente, assim que for notificado da premiação, impedindo assim sua divulgação.
13	É falta ética estar inscrito nos núcleos de lojistas?	NÃO		Desde que sua participação não gere prêmios por quantidade de vendas não há problema, uma vez que o núcleo ou associação pode convidar para cursos, concursos por qualidade, visitas técnicas etc.
14	Receber brindes configura infração ética?	NÃO		Pode ser considerado marketing de relacionamento, desde que o valor seja relativamente irrisórjo

 \sim



15	Aceitar convite para coquetéis, lançamentos, jantares, etc. de fornecedores configura infração ética?	NÃO		Não. Pode ser considerado marketing de relacionamento. Desde que tais eventos não sejam relacionados a lançamentos de programas de fidelização por pontuação de vendas.
16	Configura falta ética aceitar convite realizado por fornecedor para viagens, nacionais e internacionais, para capacitação, cursos, visitas técnicas, feiras, congressos, mostras?	NÃO	Obs.: desde que não se enquadrem nos itens 8 e 9, ou seja, não estiverem atrelados com quantidade de vendas.	É muito importante que o arquiteto conheça em profundidade as empresas e os produtos dos fornecedores que irá especificar em seu projeto.
17	Constitui falta ética o arquiteto, responsável pela gestão/administração de obra, ser remunerado com base em porcentagem de material, mão-de-obra e serviços correspondentes à execução?	NÃO	Caracteriza-se como atividade inerente à profissão relacionada ao acompanhamento da obra	
18	Caso o arquiteto seja construtor e executar obras no modelo de preço fechado e for ganhador de prêmios, dados por fornecedores, por quantidade de produtos especificados, configurará infração ética?	SIM		Devemos combater a premiação desse tipo, quantidade de venda, mesmo sendo na modalidade preço fechado.
19	Ser convidado por fornecedores a participar de publicações (livros/ revistas/ encartes) para divulgação de projetos e da boa arquitetura é infração ética?	NÃO		Desde que não esteja vinculado a programas de relacionamento/pontuação /ranqueamento/similares.
20	Aceitar participar de publicações (livros/ revistas/ encartes) para divulgação de projetos e da boa arquitetura, a convite de fornecedor, em que o critério utilizado para o convite tenha sido a quantidade de produtos especificados, configura infração ética?	SIM	art. 18 inciso VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 e do Cód. de Ética	Infringe os princípios éticos
21	Ser patrocinado por fornecedores para a participação de mostras de arquitetura e arquitetura de interiores, em que o critério utilizado para o convite não foi a quantidade vendida oriunda das especificações feitas pelo profissional, configura infração ética?	NÃO		
22	Ser patrocinado por fornecedores para a participação de mostras de arquitetura e arquitetura de interiores, em que o critério foi a quantidade vendida oriunda das especificações feitas pelo profissional, configura infração ética?	SIM	art. 18 inciso VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 e do Cód. de Ética	Infringe os princípios éticos

Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Bloco C – Ed. Serra Dourada, Salas 401 a 409 | CEP: 70.300-902 Brasília/DF | Telefone: (61) 3204-9500 www.caubr.gov.br

4



23	O arquiteto responsável técnico pela empresa também deve ser punido no caso de um funcionário, ou sócio da empresa, receber uma premiação considerada indevida?	SIM	art. 18 inciso VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 e do Cód. de Ética	Se o funcionário, sócio ou qualquer outro arquiteto que possua vínculo com a empresa receber premiação indevida será considerado cúmplice e, por consequência, será caracterizada a falta ética.
24	Outros casos não apresentados			Deverão ser julgados pela CAU/UF do Estado do arquiteto, cabendo recurso ao CAU BR

J. J. C.

